



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 478-B, DE 2022

(Da Sra. Soraya Santos e outros)

Acrescenta o § 9º ao art. 9º e inciso VII ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência e estabelecer, preferencialmente, a prestação de serviços pelo agressor nestes locais; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste, do nº 588/22, apensado, e da emenda apresentada, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do nº 588/22, apensado, da Emenda apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda substitutiva (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 588/22

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Da Sra. SORAYA SANTOS)

Acrescenta o § 9º ao art. 9º e inciso VII ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência e estabelecer, preferencialmente, a prestação de serviços pelo agressor nestes locais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

Art. 9º.....

.....
§9º Aquele que, por ação ou omissão, baseada no gênero, causar lesão, sofrimento físico, ou sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher, fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive os gastos de serviço prestado pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art.22.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221896667900>

VII – prestação preferencial de serviços às casas da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha completou 15 anos no ano de 2021, e, segundo a pesquisa realizada pelo DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher Contra a Violência, 2021 também foi o ano em que 86% das mulheres perceberam o aumento da violência contra elas no Brasil. Ainda segundo a pesquisa, 68% das brasileiras conhecem uma ou mais mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, enquanto 27% declaram já ter sofrido algum tipo de agressão por um homem.

A Casa da Mulher Brasileira é um espaço que integra serviços especializados para o atendimento às mulheres em situação de violência, dentre eles o acolhimento, apoio psicossocial, Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM), Defensoria Pública, alojamento de trânsito, serviço de saúde, etc. É, portanto, um local de extrema importância no combate à violência contra a mulher. Contudo, não está presente em todos os municípios do país, e estes contam com estruturas de apoio às mulheres.

Tais atendimentos demandam recursos financeiros para a manutenção dos espaços e dos serviços. É certo que há responsabilidade civil para aquele que causa o dano, tendo o dever de reparação. Não havendo tal ressarcimento pelo agressor, quem assume a responsabilidade pelos gastos acaba sendo a sociedade de uma forma geral.

Essa foi uma iniciativa que chegou ao meu gabinete através do movimento “Virada Feminina”, presidido pela Senhora Marta Lívia Suplicy. Tal medida tem o objetivo de fazer com que o agressor tenha consciência do dano causado a partir de suas atitudes, não se furtando de prestar serviços em locais que atendem vítimas de violência e do pagamento do atendimento prestado a essas pessoas. Pode servir, inclusive, como desestímulo à prática de violência contra a mulher, uma vez que o agressor estará ciente da possível responsabilização penal e financeira a ser aplicada.

Além disso, o ressarcimento possibilita, inclusive, o crescimento da rede de proteção às mulheres. A entrada de mais recursos viabiliza a chegada de mais Casas da Mulher Brasileira a outros municípios e o fortalecimento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221896667900>



* C D 2 2 1 8 9 6 6 6 6 7 9 0 0 *

daquelas que já existem, fazendo com que estas não tenham seus espaços fechados por falta de verba.

Por se tratar de proposta justa, com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada SORAYA SANTOS
PL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221896667900>



* C D 2 2 1 8 9 6 6 6 7 9 0 0 *



Projeto de Lei (Da Sra. Soraya Santos)

Acrescenta o § 9º ao art. 9º e inciso VII ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência e estabelecer, preferencialmente, a prestação de serviços pelo agressor nestes locais.

Assinaram eletronicamente o documento CD221896667900, nesta ordem:

- 1 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 2 Dep. Margarete Coelho (PP/PI)
- 3 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (UNIÃO/TO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221896667900>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses;

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.894,*

de 29/10/2019)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos resarcidos pelo agressor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019 e republicado no DOU de 11/10/2019)

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

.....

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

.....

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

(Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020)

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020)*

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019)*

PROJETO DE LEI N.º 588, DE 2022

(Do Sr. Pinheirinho)

Dispõe sobre a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, e para tanto altera a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-478/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. PINHEIRINHO)

Dispõe sobre a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, e para tanto altera a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, e para tanto acrescenta o § 9º ao art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal (Lei Maria da Penha).

Art. 2º A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 9º ao art. 9º:

“Art. 9º.....

.....
§ 9º Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226828529800>



LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei se inspira no PL 10.239/2018, de autoria do ilustre Deputado AUGUSTO CARVALHO, que se encontra arquivado, nos termos regimentais. A proposição original está justificada nos seguintes termos:

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) principiou, no passado, ao julgamento de dois recursos especiais repetitivos (REsp 1.675.874 e REsp 1.643.051) a respeito da hipótese se, nos casos de violência contra a mulher no âmbito doméstico, é possível a fixação de indenização mínima por dano moral sem a necessidade de prova específica.

Em julgamento recente¹, a Terceira Seção do STJ consolidou a seguinte tese ao julgar recursos especiais repetitivos (Tema 983) que discutiam a possibilidade da reparação de natureza cível por meio de sentença condenatória nos casos de violência doméstica:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

A Ementa² do acórdão de um dos recursos (REsp 1.675.874 e REsp 1.643.051) sintetiza, com muita riqueza, a discussão de tema sensível e de alta relevância social, que, pela sua natureza, tramitam em segredo de justiça. Pela sua importância, nós a transcreveremos na íntegra:

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça – sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226828529800>



* C D 2 2 6 8 2 8 5 2 9 8 0 0 * LexEdit

discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, § 8º) – tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei n. 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600.

2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal.

4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano – o material e o moral –, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.

5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.

6. No âmbito da reparação dos danos morais – visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226828529800>



* C D 2 2 6 8 2 8 5 2 9 8 0 0 * LexEdit

natureza –, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único – o criminal – possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.

7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa – sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação –, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.” (grifado)

Ao propormos o presente projeto, objetivamos incorporar na Lei Maria da Penha importante e avançada conquista jurisprudencial que, estamos convencidos, contribuirá sobremaneira para coibir a violência doméstica.

1 Prova de dano moral é dispensável em caso de violência contra mulher. Revista Consultor Jurídico, 5 de março de 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-05/prova-dano-moral-dispensavel-violencia-domestica>>. Acesso em 6 de março de 2018.

2 Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/ementa-stj.pdf>>. Acesso em 6 de março de 2018.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226828529800>



O PL 10.239/2018 propunha a inclusão de inciso V ao art. 24 da Lei Maria da Penha. Entendemos, contudo, que o comando fica melhor situado como § 9º do art. 9º da Lei 11.340/2006, especialmente após as modificações feitas pela Lei 13.871/2019, que consignou, no § 4º do art. 9º, a obrigatoriedade de resarcimento total do agressor à mulher que tenha sofrido lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial.

Contamos, portanto, com a aprovação desta iniciativa legislativa pelos nossos ilustres pares, por se tratar de medida fundamental para a restauração das condições de vida da vítima, e, esperamos, para a contenção dos episódios de violência contra a mulher.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado PINHEIRINHO

2022-666



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226828529800>



LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
 DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à

educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses;

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou

de dissolução de união estável perante o juízo competente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019*)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação*)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos resarcidos pelo agressor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação*)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação*)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019*)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019 e republicado no DOU de 11/10/2019*)

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO N° 478, DE 2022

Acrescenta o § 9º ao art. 9º e inciso VII ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência e estabelecer, preferencialmente, a prestação de serviços pelo agressor nestes locais.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a expressão “baseado no gênero” pela expressão “baseado no fato de a pessoa ser do sexo feminino” no § 9º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 com a redação dada pelo art. 1º do Projeto.

“Art. 1º

‘Art. 9º.....



§9º Aquele que, por ação ou omissão, baseado no fato de a pessoa ser do sexo feminino, causar lesão, sofrimento físico, ou sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher, fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive os gastos de serviço prestado pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência, que será destinado para o mesmo local em que sua vítima tenha sido atendida ou acolhida.

.....' (NR)"

Sala da Comissão, em de 2023.

Deputado

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir exatidão ao texto do projeto, substituindo a expressão imprecisa “baseado no gênero” pela expressão “baseado no fato de a pessoa ser do sexo feminino”.

A emenda promove ajuste redacional para manter o rigor científico que um futuro texto legal requer.

Sala da Comissão, em de 2023.

Deputado Diego Garcia

Republicanos/PR



* C D 2 3 4 1 4 6 3 1 8 9 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2022

(Apensado: PL nº 588/2022)

Acrescenta o § 9º ao art. 9º e inciso VII ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência e estabelecer, preferencialmente, a prestação de serviços pelo agressor nestes locais.

Autoras: Deputadas SORAYA SANTOS, MARGARETE COELHO E PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 478/2022, de autoria da Deputada Soraya Santos, da Deputada Margarete Coelho e da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos dos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231076962400>



* C D 2 3 1 0 7 6 9 6 2 4 0 0 *

Tramitando na Comissão dos Direitos da Mulher, desde 23/03/2022, o Projeto de Lei em tela foi relatado pelo Deputado Fábio Trad (PSD-MS), em 13/06/2022.

Em 13/06/2022 o parecer foi lido pelo relator, Deputado Fábio Trad, com complementação de voto ao PL 478/2022. Em 29/06/2022, a matéria foi discutida pelos Deputados Delegado Antônio Furtado (União/RJ). No final da legislatura passada, o Deputado Fábio Trad deixou de integrar essa Comissão.

Em 30/03/2023, recebi a honra de ser designada relatora dessa matéria.

Ao PL em tela, foi apensado o Projeto de Lei nº 588/2022, elaborado pelo Deputado Antônio Pinheiro Neto. Igualmente, ao Projeto de Lei nº 478/2022 foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Federal Diego Garcia (Republicanos).

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa do Projeto de Lei nº 478/2022 merece elogios. Ao frisar, na justificativa, que o agressor deve ter consciência do dano causado a partir de suas atitudes, as Deputadas Soraya Santos, Margarete Coelho e Professora Dorinha Seabra Rezende confirmaram o início de um processo de mudança cultural que precisa se consolidar e disseminar. Em primeiro lugar, precisamos ressaltar que a Lei Maria da Penha confere prioridade para o conceito de agressor, usualmente do sexo masculino.

Precisamos louvar a iniciativa que propõe que o agressor que causar lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados,



inclusive aqueles gastos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência.

Ao mesmo tempo, preferencialmente, o agressor deve prestar seus serviços assistenciais em prol da Casa da Mulher Brasileira, para que ele perceba os danos causados pelos outros homens agressores. Precisamos iniciar um processo de mudança cultural da mentalidade machista, que não pode ser custeada pelos recursos públicos em função dos prejuízos que causaram a saúde física e mental das mulheres agredidas.

Nesse sentido, concordamos plenamente com a elaboração legislativa proposta pelas Deputadas Soraya Santos, Deputada Margarete Coelho e Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende. Como todas nós sabemos, a Lei Maria da Penha pode ser aperfeiçoada para acelerar o processo de alteração da mentalidade machista.

Por exemplo, em 2020, foi promulgada a Lei nº 13.394/2020 que acrescentou dois incisos no art. 22 da Lei Maria da Penha, prevendo duas medidas de enfrentamento da mentalidade agressiva, majoritariamente masculina: o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e o acompanhamento psicossocial do homem violento, por meio de programas de recuperação e reeducação.

Por essa razão, a obrigação de ressarcir todos os danos causados é outra modificação na mesma linha de argumentação. O homem agressor deve mudar sua conduta e comportamento, respeitando os direitos humanos das mulheres brasileiras.

Finalmente, acrescentamos inciso VIII, no art. 22 da Lei Maria da Penha, para dispor que o homem agressor deverá prestar serviços para a Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência, em local distinto em que sua vítima tenha sido atendida ou acolhida. Evidentemente, nosso propósito foi evitar o encontro entre o agressor e a vítima.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 478/2022, de autoria da Deputada Soraya Santos, da Deputada Margarete Coelho e da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, e pela



aprovação do PL nº 588/2022, apensado, elaborado pelo Deputado Antônio Pinheiro Neto, assim como pela aprovação da emenda modificativa nº 1, formulada pelo Deputado Diego Garcia, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

Apresentação: 15/06/2023 17:35:22.270 - CMULHER
PRL 4 CMULHER => PL 478/2022

PRL n.4



* C D 2 2 3 3 1 0 7 6 9 6 2 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231076962400>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL 478/2022

(Apensado: PL nº 588/2022)

Acrescenta o § 9º ao art. 9º e inciso VII ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência e estabelecer a prestação de serviços, pelo agressor, em local distinto em que a sua vítima tenha sido atendida ou acolhida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescido do seguinte §9º:

“Art.

9º.....

.....

§9º Aquele que, por ação ou omissão, baseado no fato da pessoa ser do sexo feminino, causar lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive os gastos de serviço prestado pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência” (NR).

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescido do inciso VIII:



* C D 2 3 1 0 7 6 9 6 2 4 0 0 *

“Art.

22º.....

.....

VIII – prestação preferencial de serviços às Casas da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas da violência, em local diverso ao que sua vítima tenha sido atendida ou acolhida” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-9649



* C D 2 2 3 3 1 0 7 6 9 6 2 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 478/2022, da Emenda 1 da CMULHER, e do PL 588/2022, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina, Delegada Ione e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Pastor Eurico, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvye Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Ana Paula Leão, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Jack Rocha, Márcio Marinho, Sâmia Bomfim, Silvia Cristina, Socorro Neri, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente

Apresentação: 14/08/2023 12:05:29.623 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 478/2022

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232920089900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 478/2022

(Apensado: PL nº 588/2022)

Apresentação: 14/08/2023 12:05:55.030 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 478/2022

SBT-A n.1

Acrescenta o § 9º ao art. 9º e inciso VII ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência e estabelecer a prestação de serviços, pelo agressor, em local distinto em que a sua vítima tenha sido atendida ou acolhida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescido do seguinte §9º:

“Art. 9º.....

.....
§9º Aquele que, por ação ou omissão, baseado no fato da pessoa ser do sexo feminino, causar lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive os gastos de serviço prestado pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência” (NR).

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescido do inciso VIII:

“Art. 22º.....

.....



.....

VIII – prestação preferencial de serviços às Casas da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas da violência, em local diverso ao que sua vítima tenha sido atendida ou acolhida” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente



* C D 2 2 3 1 1 5 3 3 2 4 2 1 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2022

(Apensado: PL nº 588/2022)

Acrescenta o § 9º ao art. 9º e inciso VII ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência e estabelecer, preferencialmente, a prestação de serviços pelo agressor nestes locais.

Autoras: Deputadas SORAYA SANTOS, MARGARETE COELHO E PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com a finalidade de alterar o art.9º da Lei Maria da Penha, a fim de obrigar o agressor a ressarcir todos os danos causados, inclusive os gastos com serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio às mulheres vítimas de violência. Ademais, acrescenta ao art.22 do mesmo diploma legal medida protetiva de prestação preferencial de serviços às casas da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência.

Por tratar de matéria conexa, encontra-se apensado ao PL principal o PL nº 588/2022, de autoria do Deputado Pinheirinho, que dispõe sobre a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral para a mulher vítima de violência doméstica e familiar.



* C D 2 3 4 5 0 8 0 9 5 8 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise de constitucionalidade, juridicidade e mérito, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 15/06/2023, foi apresentado o parecer desta Relatora, pela aprovação do Projeto de Lei 478/2022, PL 588/2022, apensado, e da emenda nº 01/23 apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com Substitutivo.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

Os projetos de lei atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos artigos 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, as propostas não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.



Quanto à técnica legislativa, os projetos estão em conformidade com a Lei Complementar 95/98.

No que concerne ao mérito, entendemos que as propostas se mostram oportunas e merecem ser aprovadas, na medida em que buscam reforçar a proteção à mulher vítima de violência doméstica, mal que tanto assola o nosso país.

Nessa senda, destaque-se a notícia veiculada no site do governo federal em abril de 2023: *Com o objetivo de proteger e acolher mulheres vítimas de violência, o Governo Federal vai implantar 40 Casas da Mulher Brasileira. Trata-se de um espaço que reúne serviços especializados e multidisciplinares de assistência às vítimas de violência doméstica. O projeto, parceria entre Ministério das Mulheres e Ministério da Justiça e Segurança Pública, receberá investimento de R\$ 344 milhões.*

Importante registrar que nas Casas da Mulher Brasileira, bem como em outros locais de acolhimento à mulher “estão reunidos acolhimento e triagem, apoio psicossocial, delegacia especializada, juizado em violência doméstica e familiar, promotoria, defensoria pública, serviço de promoção de autonomia econômica, espaço para o cuidado das crianças (brinquedoteca), alojamento de passagem e central de transportes, a ser utilizada nos casos em que a mulher necessitar ser encaminhada aos demais serviços públicos da rede, como saúde, Instituto Médico Legal etc. O importante é o acesso a todos os serviços em um dia só e a possibilidade de obter no local a medida de proteção.”¹

Todos esses serviços geram custos que, à semelhança do que já consta na Lei Maria da Penha com relação ao SUS, devem ser pagos pelo agente. Esta providência contribui para o processo de conscientização do agressor, a fim de afastá-lo da reiteração da conduta criminosa, pondo um fim, assim, no ciclo da violência. Acertada, portanto, tal alteração legislativa.

¹ MACHADO, Nathália Garcia Machado. Centro de apoio e suporte a mulheres vítimas de violência. Trabalho Final de Graduação I apresentado ao curso de Arquitetura e Urbanismo, da Universidade São Judas Tadeu para obtenção do título de Bacharel em Arquitetura e Urbanismo, sob orientação da professora Fanny Schroeder de Freitas Araujo. São Paulo | 2022



Com relação à prestação preferencial de serviços às Casas da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas da violência, em local diverso ao que sua vítima tenha sido atendida ou acolhida, mencione-se que tal modificação deve ser vista sob o ponto de vista da reeducação e recuperação do agressor, e, portanto, no bojo desta medida protetiva de urgência, que não deve ser confundida com uma pena restritiva de direitos. Assim, optamos por inserir tal mudança legislativa no inciso VI do art.22 da Lei Maria da Penha, conforme subemenda substitutiva em anexo.

No que tange ao apensado 588/2022, acerca da fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral para a vítima de violência doméstica, a proposta está sendo aprovada na forma da subemenda substitutiva ora apresentada. Neste ponto, saliente-se que o art.387, IV do Código de Processo Penal já disciplina que a sentença condenatória “*fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (...)*”

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 478/2022, 588/2022 e da emenda nº01/23, adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com a subemenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-16143

0 1 2 3 4 5 0 8 0 9 5 8 0 0 *
* C D 2 3 4 5 0 8 0 9 5 8 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2022, ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

(Apensado: PL 588/2022)

PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2022.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio às mulheres vítimas de violência e estabelecer que o agressor, no âmbito de programa de reeducação e recuperação, seja encaminhado a prestar serviços em locais de apoio à vítima de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio às mulheres vítimas de violência e estabelecer que o agressor, no âmbito de programa de reeducação e recuperação, seja encaminhado a prestar serviços em locais de apoio à vítima de violência doméstica.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....
§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive no que se refere:



* C D 2 3 4 5 0 8 0 9 5 8 0 0 *

I - ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços e
II - aos gastos com serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência"
....." (NR)

"Art.22.....

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, podendo ser encaminhado a prestar serviços às Casas da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas da violência, em local diverso ao que sua vítima tenha sido acolhida e
....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-16143



* C D 2 3 4 5 0 8 0 9 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 478/2022, do Projeto de Lei nº 588/2022, apensado, e da Emenda nº 1/2023 apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Dani Cunha, Daniela do Waguinho, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sânia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Ana Pimentel, Antonio Carlos Rodrigues, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Meira, Darci de Matos, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Kiko Celeguim, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mariana Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Ricardo Silva, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Tabata

Apresentação: 18/12/2023 13:25:31.233 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 478/2022

PAR n.1



Amaral, Yandra Moura e Zucco.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 18/12/2023 13:25:31.233 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 478/2022

PAR n.1



* C D 2 3 3 6 7 0 0 4 0 6 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236700406200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CMULHER
AO PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2022

(Apensado PL 588/2022)

Apresentação: 18/12/2023 13:25:31.233 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CMULHER => PL 478/2022

SBE-A n.1

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio às mulheres vítimas de violência e estabelecer que o agressor, no âmbito de programa de reeducação e recuperação, seja encaminhado a prestar serviços em locais de apoio à vítima de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio às mulheres vítimas de violência e estabelecer que o agressor, no âmbito de programa de reeducação e recuperação, seja encaminhado a prestar serviços em locais de apoio à vítima de violência doméstica.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 18/12/2023 13:25:31 CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CMULHER => PL 478/2022

SBE-A n.1

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive no que se refere:

I - ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços e

II - aos gastos com serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência”
.....” (NR)

“Art.22.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, podendo ser encaminhado a prestar serviços às Casas da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas da violência, em local diverso ao que sua vítima tenha sido acolhida e
.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 3 3 5 9 3 4 9 4 2 5 0 0 *